

VOTO

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para o conhecimento de embargos de declaração, faz-se necessário o atendimento apenas dos chamados requisitos gerais dos recursos, excluindo-se do seu juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação recorrida.

2. Uma vez constatados o interesse em recorrer, a singularidade, a tempestividade, a legitimidade do recorrente e a adequação do recurso, o Tribunal tem-se manifestado pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos às suas deliberações, remetendo a verificação da ocorrência ou não de uma daquelas impropriedades para o seu juízo de mérito.

3. No caso concreto, considerando a alegação de omissão no Acórdão nº 955/2013-Plenário e o atendimento dos requisitos gerais inerentes aos recursos, manifesto-me pela admissibilidade dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Clóvis Antonio Schwertner.

4. Quanto ao mérito, vê-se de pronto que os presentes embargos não têm razão de subsistir. Transcreverei, a seguir, os principais argumentos oferecidos pelo embargante, aduzindo, na sequência, as razões para o seu não acolhimento.

“10. A ampla defesa é um corolário do Princípio de Devido Processo Legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos.

11. Ora, Nobre Julgador, é evidente o prejuízo sofrido pelo ora Embargante, quando por ignorância da sua parte, sem ter anteriormente um advogado constituído nos presentes autos, deixou de tempestivamente apresentar a defesa que lhe era de direito, para poder assim explicar qualquer mal entendido e prestar contas do que lhe competia.

12. Dessa forma, revel foi considerado, condenado ao pagamento do estratosférico montante de R\$ 1.565.431,87 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil reais, com oitenta e sete centavos), conforme já citado acima, valor este que sequer possui.

13. Necessário assim que o Embargante exerça seu direito de defesa, podendo apresentar seus argumentos antes de ser condenado à devolução de valores que não recebeu, bem como multa por infringir regras que observou.

14. Importante ressaltar também que o embargante não tinha conhecimento do Recurso de Revisão apresentado pelo R. Ministério Público, tinha conhecimento de que o processo havia terminado na data de 15/10/2008, quando teve decisão que aprovava, embora com ressalvas, as contas do seu exercício funcional.

15. Assim, 5 anos depois, ao receber Notificação referente ao processo, após intempestivamente ter repassado o documento ao seu advogado, tomou conhecimento de que não só havia o citado Recurso de Revisão, como também a decisão de aprovação das contas de seu exercício havia mudado para uma "reprovação" lhe imputando uma condenação ao pagamento de valores nunca sonhados.

16. É imprescindível para o exercício do devido processo legal, diante do devido contraditório e da ampla defesa, que o embargante tenha a possibilidade de apresentar a sua defesa, mediante reabertura de prazo da Notificação do Acórdão 955/2013.” (grifei)

5. Preliminarmente, pleiteia o embargante a reabertura de prazo para apresentação de seus argumentos de defesa, isso porque, no acórdão embargado, foi-lhe aplicado o instituto da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Reclama, portanto, nova oportunidade para “*poder assim explicar qualquer mal entendido e prestar contas do que lhe competia*”.

6. Segundo o art. 22, I, da Lei nº 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O art. 179, II, do RI/TCU, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, III, e 4º, II, da Resolução-TCU nº 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

7. Esse regramento foi rigorosamente observado nos presentes autos. Especificamente em relação ao embargante, tem-se o seguinte histórico de comunicações processuais: Ofício de citação nº 536/2008-TCU/SERUR, de 26/11/2008 (fls.100/105, vol.1), reiterado pelo Ofício nº 231/2009-TCU/SERUR, de 29/5/2009 (fls.175, vol.1), com respectivo AR à fl.176, vol.1; Ofício de audiência nº 539/2008-TCU/SERUR, de 26/11/2008 (fls.112/113, vol.1), reiterado pelo Ofício nº 232/2009-TCU/SERUR, de 29/5/2009 (fls.174, vol.1), com respectivo AR à fl.177, vol.1. Assim sendo, tanto a citação do responsável quanto a notificação do acórdão condenatório (Ofício nº 548/2013-TCU/Secex-RS, de 30/4/2013 (peça 12), com respectivo AR à peça 21) foram perfeitamente válidas.

8. E como o responsável foi devidamente citado no âmbito deste Tribunal, não há como prosperar a alegação de cerceamento de defesa, simplesmente por ter-se quedado silente na oportunidade que tinha para se manifestar. Embora devidamente chamado aos autos, o responsável não apresentou tempestivamente suas alegações de defesa. Não há, portanto, como oferecer-lhe, agora nesta etapa processual, nova oportunidade de defesa. A uma, porque como ele mesmo admite em seus embargos, “*deixou de tempestivamente apresentar a defesa que lhe era de direito*”. A duas, pela absoluta ausência de previsão legal para atendimento do pleito do embargante.

9. Cabe frisar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da matéria, o que parece ser a pretensão do interessado neste momento processual. Resta-lhe, ainda, manejar o recurso apropriado – que não são os embargos declaratórios, porquanto não se prestam a esse desiderato – de forma a finalmente oferecer ao TCU seus elementos de defesa, os quais – impende frisar –, exclusivamente pela inércia do ora embargante, não foram apresentados tempestivamente a esta Corte de Contas.

10. Na sequência, o Sr. Clóvis Antonio Schwertner também argumentou em seus embargos declaratórios que:

*“17. Revel, o ora embargante foi condenado, solidariamente com a empresa Scala – Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda., ao pagamento de quantias relacionadas, com a fixação do prazo de 15 dias, em valor que conforme mencionado deve ser **atualizado monetariamente** e acrescido de juros de mora, calculados desde as respectivas datas indicadas, até a data de recolhimento, na forma prevista em legislação em vigor.*

*‘9.4 com base nos artigos 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Clóvis Antônio Schweryner (185.728.390-20), condenando-o, solidariamente com a empresa Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93), ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da **dívida** aos cofres do Tesouro Nacional, **atualizada monetariamente** e acrescida de juros de mora, calculadas desde as respectivas datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da prestação de serviços de limpeza superfaturados contratados mediante a Dispensa de Licitação nº 59/96 (Processo nº 21042.003744/96-01):’*

*18. Podemos observar que na parte da decisão acima colacionada, **é determinada a condenação do embargante, mas não refere o modo de atualização deste valor, sendo que a parte***

fica a mercê de índices de correção, ou mesmo corre o risco de atualizar por índice que não é o pretendido pelo Tribunal, na decisão que se ataca.

19. *Mostra-se omissa, neste ponto a r. decisão, devendo ser aclarada, dando a chance de o embargante atualizar de forma correta os valores a que, desafortunadamente, venha a ter que pagar por conta da injusta condenação.*

20. *Além disso, não refere o índice de juros a que deve ser aplicado para a correção e atualização do valor, devendo também ser aclarada a decisão neste aspecto.*

21. *O mesmo ocorre no momento em que é referido o valor, em caso de a parte optar pelo seu pagamento mediante parcelamento, refere apenas que o mesmo deve ser corrigido monetariamente da data do pagamento, mas não faz referência de como efetuar a atualização. Vejamos:*

‘9.7. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;’

22. *Assim, dessa mesma forma, e conforme demonstrado acima, a parte foi condenada ao pagamento de valores que não são devidos, mas mesmo assim sujeitos à atualização, o que não foi determinado por este Douto Colegiado.*

23. **A parte sequer pode conferir os valores, que atualizados de acordo com a Notificação, já alcança montante superior a um milhão de reais.**

24. *Bem demonstrada a omissão encontrada no r. Acórdão 955/213, deve ser deferido o presente Recurso, para que seja suprida tal falta, possibilitando à parte atender ao decidido.” (grifei)*

11. O embargante alegou, em síntese, que o acórdão embargado não se pronunciou (foi omissivo) “quanto à forma de atualização de valor da condenação”.

12. Não assiste razão ao embargante, haja vista não ser exigível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que tal informação conste do acórdão condenatório. Mais especificamente, a deliberação embargada não se pronunciou sobre esse ponto simplesmente porque ele não é necessário para fim de condenação (pronunciamento da sentença condenatória) e sim para fim de cumprimento (execução) do acórdão prolatado. Explico.

13. De acordo com o art. 34 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), cabem embargos de declaração para “*corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*”. (grifei)

14. Consoante o art. 535, II, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos no âmbito do TCU), cabem embargos de declaração quando “*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*”. (grifei)

15. Cabe, portanto, perquirir se o acórdão embargado deveria pronunciar-se sobre a “*forma de atualização de valor da condenação*”, como sustenta o embargante. Compulsando o Regimento Interno do TCU, concluo que a resposta é negativa.

16. No Título VI (“ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO”), Capítulo I (“JULGAMENTO DE CONTAS”), Seção III (“DECISÕES”), encontramos os seguintes dispositivos úteis ao deslinde da matéria:

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o **Tribunal**: (...)

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

(...)

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

(...)

Art. 210. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267.

17. Do teor do § 1º do art. 202 *supra*, é possível depreender que nos processos de contas, exige-se que o ofício citatório contenha, a título de “informações”, que os débitos “serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente”. Tais informações constaram expressamente do Ofício de citação nº 536/2008-TCU/SERUR, de 26/11/2008 (fls.100/105, vol.1), reiterado pelo Ofício nº 231/2009-TCU/SERUR, de 29/5/2009 (fls.175, vol.1), com respectivo AR à fl.176, vol.1.

18. E quando da sentença condenatória, o Pleno do Tribunal cumpriu exatamente o que preceitua o art. 210 *retro*, explicitando, no acórdão embargado, os valores das dívidas com suas respectivas dadas de ocorrência, e informando aquilo que exige a norma regulamentar, qual seja, que os valores históricos constantes da sentença condenatória seriam atualizados monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescidos dos juros de mora devidos. Não exige, portanto, o Regimento Interno do TCU, como defende o embargante, que quando da prolação da decisão definitiva, o Tribunal explicita a “forma de atualização de valor da condenação”.

19. Tal informação faz-se absolutamente necessária (imprescindível) somente quando do cumprimento da referida decisão por parte do responsável. Basta atentar para o conteúdo dos seguintes dispositivos constantes do Título VI (“ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO”), Capítulo I (“JULGAMENTO DE CONTAS”), Seção IV (“EXECUÇÃO DAS DECISÕES”), do próprio Regimento Interno do TCU:

Art. 214. A decisão definitiva publicada nos órgãos oficiais constituirá: (...)

III – no caso de **contas irregulares**:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

(...)

Art. 216. O responsável será notificado para efetuar e provar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.

20. Assim sendo, depois de prolatado o acórdão condenatório, o responsável será notificado para efetuar o pagamento das dívidas que lhe foram imputadas, oportunidade em que, aí sim, faz-se mister informar-lhe a forma de atualização dos valores devidos.

21. E foi exatamente o que constou do Ofício nº 548/2013-TCU/Secex-RS, de 30/4/2013 (peça 12), por meio do qual o Sr. Clóvis Antonio Schwertner foi notificado do acórdão embargado. A propósito, no anexo I do aludido ofício, constou o “DETALHAMENTO DOS DÉBITOS” e, no anexo II, sob o título de “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, restou consignado que a emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU e do demonstrativo do débito poderia ser feita “por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br > aba cidadão > serviços e consultas > emissão de GRU)”.
22. O caminho indicado acima, impende frisar, foi rigorosamente seguido por minha assessoria no Portal do TCU, chegando-se assim ao documento “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”, ali se encontrando perfeitamente indicada a forma de atualização dos valores devidos pelo responsável.
23. E caso subsistisse alguma dúvida quanto à atualização da dívida, o próprio ofício de notificação, também em seu anexo II, acrescentou a seguinte orientação ao responsável notificado (peça 12): “**O Tribunal, em respeito ao princípio da ampla defesa, encontra-se à disposição, por meio de suas Secretarias, para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados, efetuar a atualização de dívida, em caso de débito e/ou multa, bem como conceder vista e cópia dos autos, caso solicitados.**” (grifei)
24. Conquanto afirme que o Acórdão nº 955/2013-Plenário fora omissivo quanto à “forma de atualização”, o próprio embargante parece que, antes de opor seus embargos declaratórios, já havia feito o que fez minha assessoria, isto é, trilhado o caminho acima indicado, conclusão essa que pode ser extraída do teor dos próprios embargos, mais especificamente do seguinte excerto: “**A parte sequer pode conferir os valores, que atualizados de acordo com a Notificação, já alcança montante superior a um milhão de reais.**”.
25. E como se tudo isso não bastasse, cabe ressaltar que a forma de atualização dos valores devidos já era de conhecimento do ora embargante antes mesmo da prolação da sentença condenatória. Basta atentar para o conteúdo do Ofício de citação nº 536/2008-TCU/SERUR, de 26/11/2008, reiterado pelo Ofício nº 231/2009-TCU/SERUR, de 29/5/2009 (fls.175, vol.1). Lá encontramos o documento intitulado “DEMONSTRATIVO DE DÉBITO” (fls.102/105, vol.1), com a seguinte informação à fl. 104: “*Atualização realizada somente até 30/11/2008*”.
26. Não há, portanto, omissão a ser sanada nesta oportunidade, razão por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Sr. Sr. Clóvis Antonio Schwertner.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2014.

JOSÉ JORGE
Relator